

Governo Municipal de Brejão



Da Justificativa de Dispensa de Licitação - DL

**Processo Licitatório nº 004/2022.
Dispensa de Licitação (DL) nº 002/2022.**

O MUNICÍPIO DE BREJÃO/PE, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Melquiades Bernardo, nº 01, Centro, na cidade de Brejão/PE, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 10.131.076/0001-00, representado por sua Prefeita, a Dra. Elisabeth Barros de Santana, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº 001, de 03 de janeiro de 2022, **JUSTIFICA** a Dispensa de Licitação autuado sob o nº 002/2022.

Do Objeto

A presente Dispensa tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NECESSÁRIOS À ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DE ENGENHARIA COM A FINALIDADE DE ADEQUAÇÕES DAS ESTRADAS VICINAIS MUNICÍPIO DE BREJÃO/PE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.**

Da Solicitação

Observando a solicitação apresentada pelo Secretário a Gestora Municipal, contidas nos autos deste processo, entende que se trata de um caso excepcional ressalvado na legislação vigente, pelos fatores que levam a Administração a efetuar esta contratação necessária a Administração Pública, nos dias atuais, em virtude das diversas atividades que desempenha em favor da coletividade, exige a formalização de inúmeros atos administrativos relacionados às suas ações que dão concretude a vontade estatal.

O Município de Brejão/PE, apresenta inúmeras necessidades de investimentos em obras de infraestrutura urbana e rural como a implantação do melhoramento (adequações) das estradas municipais, facilitando, assim, o acesso a habitação, melhoria dos serviços de saúde, acesso à educação, escoamento da produção.

Todavia, à atual forma de distribuição dos recursos públicos concede aos municípios a menor parte das receitas, fato que resulta numa baixa capacidade de investimento com recursos próprios. A alternativa que vem sendo adotada pela grande maioria dos municípios são as buscas de recursos juntos aos Governos: Estadual e principalmente, Federal, detentor da maior parte da arrecadação dos recursos financeiros do sistema federativo brasileiro.





Governo Municipal de Brejão

As atividades de busca de recursos federais através da elaboração e apresentação de projetos e a implantação de serviços decorrentes de convênios/parcerias firmado com o Governo Federal ganharam, nos últimos anos, grande complexidade técnica expressas em normas, portarias e decretos específicos.

Para desenvolver todas estas atividades com êxito, a Prefeitura ainda não possui uma estrutura institucional específica, necessitando assim buscar a contratação de assessoria especializada em Elaboração de Projetos e acompanhamento de Projetos junto ao Órgão Federal e afins, através da Plataforma oficiais.

A elaboração do projeto para a Recuperação de Estradas Vicinais no Município de Brejão, portanto o desenvolvimento dos trabalhos deverá atender ao objetivo de desenvolvimento da área Rural do município, com intensa população, há a necessidade de deslocamento das pessoas, visando o acesso aos serviços de educação, saúde, laser, comércio e afins. Muitas destas estradas apesar de apresentar trafegabilidade, tem boa á razoáveis, na maioria do ano, com problemas relacionados com o manejo das águas do entorno nos períodos de chuvas intensas, o que tem causado estragos e a necessidade de constantes reparos, devido às mesmas deteriorar-se, com os agentes da natureza (sol, chuva, ventos) e também com sua utilização normal de veículos os mais diversos. Vejamos:

Da Justificativa

A Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Urbanos possui como função principal desenvolver políticas públicas voltadas para melhorias das vias públicas (estradas vicinais) e demais acessos, e bem estar de toda a população, em especial as comunidades para onde direciona o projeto executivo de engenharia para pavimentação no município, e ainda proporcionar a inserção de novas de formas de atender e evitar danos às vias, o que conseqüentemente cria ações que visam à proteção e permanência do acesso as suas moradias.

O objetivo é o desenvolvimento e progresso, através da melhoria através de projeto executivo de engenharia com a finalidade de adequações das estradas vicinais, para atender melhor a população residente na Zona Urbana e Rural do Município, bem como, vias de acesso para transporte escolar para formação aos seus familiares como também no escoamento da produção, e manter as rotas trafegáveis. A execução do serviço em tela atenderá às necessidades da Secretaria Municipal, uma vez que cabe a esta Secretaria zelar pela manutenção e o perfeito estado de funcionamento e trafegabilidade das estradas do Município de Brejão/PE.

Preocupados com essa deterioração das estradas vicinais, surge a urgente necessidade de iniciar os serviços de recuperação, objetivando manter trafegabilidade nas estradas do Município de Brejão/PE, onde os trechos deverão estar descritos no projeto executivo de engenharia para apresentação ao órgão.



Governo Municipal de Brejão

Esse trabalho tem o objetivo de levar ao município o desenvolvimento e progresso, através da melhoria das Ruas, para atender melhor a população residente na zona Urbana e Rural do município.

Trata-se da contratação do projeto e estudo técnico para atender a necessidades da Secretaria Municipal solicitante, pois o quadro atual de funcionários de projetos do município não contempla todas as áreas necessárias e também não há número suficiente para atender a demanda atual.

Como forma de melhorar a trafegabilidade, conforto e segurança dos usuários, faz-se necessário um estudo e projeto executivo de engenharia para as estradas vicinais do município, tendo como resultado esperado ainda mais o desenvolvimento social e econômico.

Conforme solicitação do Secretário Municipal, documentação anexo, se dá em virtude da necessidade de contratar empresa do ramo para realizar serviços de projeto executivo de engenharia para adequação e recuperação das estradas vicinais, utilizando métodos eficazes e de acordo com as normas regulamentares.

E ainda, a fim de que o Ente preencha as condicionantes de oferecer aos munícipes estradas vicinais em bom estado de conservação, deverá cumprir as exigências legais para apresentação do projeto.

Por fim, ressalta-se ainda que no quadro de servidores deste Município não consta profissionais com atribuições para atuar nos serviços no projeto de executivo com a complexidade no levantamento, elaboração no projeto das estradas vicinais no município.

Dessa forma, o poder público ao fazer investimentos para a execução desses serviços estará não somente beneficiando a comunidade no que se referem os aspectos de infraestrutura básica, mas também melhorando as condições de acesso.

É cediço que todos têm direito a receber do Estado os essenciais serviços de atendimento a seu bem estar.

Para contratar, a Administração seguiu um procedimento, onde apresentou as regras, que impõe a realização de um procedimento de competição entre os interessados em celebrar a avença, garantindo-lhe igualdade de tratamento e levando à seleção do melhor autor da proposta.

No sentido de que o contrato relativo aos serviços almejado no objeto é passível de celebração direta, por enquadrar-se na hipótese de DISPENSA DE LICITAÇÃO para a execução dos serviços será na forma indireta, em conformidade com o disposto no Art. 75, Inciso I, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, Decreto nº 10.922, de 30/12/2021, e alterações posteriores, a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, Lei Complementar nº 147, de 07/08/2014, e demais normas aplicada à espécie, desta forma, segue a fundamentação para a referida contratação.



Governo Municipal de Brejão

Da Justificativa do Quantitativo

Os serviços a serem executados foram planejados em função da demanda constante na parte geográfica do município, levantamento *in loco*, onde foram listados as estradas vicinais com necessidade de intervenção para os serviços a ser elencados nas planilhas. A empresa executora dos serviços, considerando as condições de cada unidade das estradas vicinais no município.

Contudo, uma manutenção preventiva, adequada e eficiente é uma forma racional de aplicar os recursos destinado para a melhoria das estradas vicinais do Município ficando clara a necessidade da Administração Municipal atuar com agilidade e eficiência na execução do projeto executivo de conservação da infraestrutura do município, uma vez que é seu dever e responsabilidade organizar e prestar os serviços de interesse local, sendo que a infraestrutura se constitui como uma das principais atribuições da Secretaria de Viação, Obras e Serviços Urbanos.

Da Fundamentação Legal

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o art. 37, inciso XXI da CF/1988, *in verbis*:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Como se vê, inteligentemente o Legislador ressalvou as hipóteses em que o processo licitatório, por diversas razões poderia não se mostrar viável.

Para contratar, a Administração deve seguir um processo de licitação. Essa regra é a regra geral, que impõe a realização de um procedimento de competição





Governo Municipal de Brejão

entre os interessados em celebrar a avença, garantindo-lhe igualdade de tratamento e levando à seleção do autor da proposta.

Todavia, essa obrigação não é absoluta. Licitação se faz, obviamente, quando é possível fazê-la. Há casos de urgência e sua efetivação é inviável, inócua, impossível. São os chamados os casos de Inexigibilidade de licitação. Existem também os casos de Dispensa de Licitação. Na Dispensa, embora seja viável a realização de certame, este deixa de ser obrigatório em virtude de opção do legislador, que julga inconveniente fazê-lo, por circunstâncias variadas.

O contrato relativo à prestação de serviço para elaboração do projeto executivo para recuperação/adequação das estradas vicinais é passível de celebração direta, por enquadrar-se na hipótese de Art. 75, Inciso I, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, Decreto nº 10.922, de 30/12/2021, e alterações posteriores, a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, Lei Complementar nº 147, de 07/08/2014, e demais normas aplicada à espécie.

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; ([Vide Decreto nº 10.922, de 2021](#)) ([Vigência](#))

Acontece que, por meio do Decreto Federal nº 10.922, de 30 de dezembro de 2021, houve a atualização dos limites máximos para a dispensa de licitação da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), na forma do [Anexo](#).

[Inciso I do caput do art. 75](#) - R\$ 108.040,82 (cento e oito mil quarenta reais e oitenta e dois centavos)

Ressalte-se, no entanto, que a contratação direta não significa o descumprimento dos princípios intrínsecos que orientam a atuação administrativa, pois o gestor público está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, com intuito de assegurar a prevalência dos princípios jurídicos explícitos e implícitos constantes no Texto Constitucional.

Nesta trilha, a Administração Pública, visando satisfazer seus interesses, bem como observando condições inerentes à função desempenhada, e, desde que seu valor seja compatível com os praticados no mercado, poderá efetivar a Dispensa de Licitação com fulcro no dispositivo legal mencionado.

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta para não ocasionar prejuízos, porquanto se depara com a





Governo Municipal de Brejão

necessidade inadiável de contratar os serviços na elaboração do projeto executivo, visando selecionar licitante habilitado, conforme estabelece a Lei Federal nº 14.133/2021, e alterações posteriores.

Assim, coadunando os fatos com as razões de direito acima estampadas, não resta dúvida de estar-se diante de uma legítima situação que suscita a dispensa de licitação.

Neste caso, o Município não dispende de quantidade de servidores para desempenhar a prestação de serviços de análise e elaboração dos projetos no Município. Sabe-se que o município não pode negligenciar a ponto de esperar o decorrer de danos patrimoniais dos munícipes e da própria administração com seus bens, sem tomar nenhuma providência de imediato, para não comprometer as condições do atendimento aos munícipes, como já enfatizamos, de toda importância para a municipalidade.

Assim, com esteio no preceito legal vinculado nos termos do Art. 75, Inciso I, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, Decreto nº 10.922, de 30/12/2021, que atualiza valores, e alterações posteriores, a Administração lança mão de uma prerrogativa que a lei seguramente lhe assiste, para suprir de imediato uma demanda para prestar os serviços essenciais, inadiáveis e de responsabilidade do Município.

Doravante, a dissertação acerca do instituto da Dispensa de Licitação, tendo sempre como parâmetros os princípios da moralidade e impessoalidade na atuação da administração pública.

Percebe-se, pois, que o interesse público sempre deve estar presente nas dispensas de licitações, o que não significa sobrepor esse ao princípio da isonomia.

Com efeito, a hipótese de dispensa de licitação não tem o condão de atribuir ao Administrador Público irrestrito liberdade para que possa, a seu talante, evitar o processo licitatório, pois a regra é licitar, sendo as exceções previstas em lei. Caso contrário, não teria que se falar em impessoalidade, nem moralidade, já que o gestor público teria ampla liberdade para selecionar a proposta que ele quisesse.

Existem situações peculiares em que a Administração se programa para a contratação via licitação, mas fatores alheios à sua vontade a impede, uma vez que o princípio da continuidade dos serviços públicos impede a paralisação dos serviços ao atendimento administrativo e a população.

Portanto, a contratação direta deve ser utilizada pela Administração quando restarem presentes todos os pressupostos constantes do Art. 75, Inciso I, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, Decreto nº 10.922, de 30/12/2021, que atualiza valores, e alterações posteriores, sendo ainda necessário o cumprimento de formalidades estabelecidas no art. 72 do mesmo diploma legal (Lei Federal nº



Governo Municipal de Brejão

14.133/2021), como condição para a eficácia do Processo Administrativo correspondente:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - [...];

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

A Administração, pois, após a verificação dos pressupostos deve escolher, para contratação direta (desde que possua dotação orçamentária), executante que possua capacidade jurídica e regularidade fiscal e preencha os requisitos de capacidade técnica e econômico-financeira compatíveis com as exigências do objeto a executar. Apresentar-se-á a razão da escolha do prestador de serviço, podendo ser que alguns valores sejam sacrificados em prol de outros.

Assim, uma contratação direta, nesse caso, poderá afastar a necessidade de outra contratação, via licitação, se o objeto for totalmente satisfeito dentro do prazo previsto. Assim, a Administração efetivaria a contratação direta de parte do objeto a ser executado, remetendo o restante a uma contratação posterior, precedida de licitação formal. Trata-se, pois, de manifestação do princípio da proporcionalidade. (JUSTEN FILHO, 2002).

Em síntese, dada à importância com relação à nova demanda com a prestação de serviços de análise e elaboração do projeto das estradas vicinais no município, sendo necessárias para as tarefas precípuas no atendimento dos munícipes da Zona Rural e Urbana, realizando trabalhos de recuperação/readequação, peculiar da situação que existe a necessidade a ser contratada, razão pela qual cabe em tese, à contratação direta por dispensa de licitação.

Assim, submeto a presente justificativa a análise da Procuradoria Jurídica e da Controladoria Geral para posterior ratificação do Exma. Sra. Gestora Municipal.

Verifica-se que o objeto está vinculado a uma finalidade essencial da administração, tendo em vista que a elaboração do projeto executivo de engenharia



Governo Municipal de Brejão

para recuperação/readequação das estradas vicinais, que atende efetivamente as necessidades Administrativas.

Da Justificativa do Preço

Atentando para o princípio da economicidade voltamos avaliação da planilha orçamentária proposta pelo município, o que nos mostra uma contratação compatível do ponto de vista custo/benefício, dentro do objeto de interesse, comprovando a garantia de resultados eficientes e econômicos, procedimento este que Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma:

“... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos”. (Justen Filho, 1998, p.66).

No processo em epígrafe, verificou-se a necessidade de realizar cotações devido à natureza do objeto. Buscando averiguar os valores praticados no mercado, entre empresas do mesmo ramo de atividade, foi apresentado cotações de preço de 03 (três) empresas, verificamos que se procedeu a avaliação dos serviços para projeto necessário, justificando o preço, conforme proposto pela Administração na planilha orçamentária.

Pelos serviços objeto deste processo, fica registrado o respectivo valor proposto pela Administração que é de **R\$ 107.578,31 (cento e sete mil e quinhentos e setenta e oito reais e trinta e um reais)**, nota-se que o valor da contratação está dentro do limite previsto em lei, com isto, objetiva-se atender aos princípios da legalidade, economicidade e celeridade, realizando a presente contratação.

Isto posto, opina-se pela dispensa da licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos da Administração com o procedimento licitatório.

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas publicidade do certame para pesquisas de preços junto as interessadas – licitantes, apresentar suas propostas, procedemos o mapeamento dos preços das empresas que apresentaram suas propostas, sendo assim registrado:

Classificação	Empresa	Valor da Proposta
1º	M R SERVICOS E PROJETOS EIRELI-ME (M R PROJETOS E CONSULTORIA), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.993.376/0001-72	R\$ 102.266,50 (Cento e dois mil e duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos).
2º	CALÁBRIA CONSTRUÇÕES E PROJETOS - EIRELI , inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.839.440/0001-49	R\$105.750,00 (Cento e cinco mil e setecentos e cinquenta reais).
3º	JM ENGENHARIA E CONSULTORIA , inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.948.697/0001-50	R\$ 106.500,00 (Cento e seis mil e quinhentos



Governo Municipal de Brejão

	reais)
--	--------

Portanto, é possível entender que dentro das características desejadas, sem qualquer escolha arbitrária para a contratação do objeto ora citado, tendo em vista os critérios objetivos e obtendo um preço justo a ser desembolsado pela Administração.

A dispensa de licitação somente será admissível se a contratação direta for meio hábil e suficiente para debelá-lo. Nesse sentido, nasce à obrigação da Administração compor o nexo de causalidade entre a contratação pretendida e a supressão do risco de prejuízos a bens e pessoas.

Sendo assim, aduz Marçal Justen Filho:

“Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos. Mas não haverá cabimento em promover contratações que ultrapassem a dimensão e os limites da preservação e realização dos valores em risco.” (JUSTEN FILHO, 2002: 240).

Como dito acima, a contratação neste caso necessita de prévia justificativa acerca da plena viabilidade do meio pretendido para atendimento da necessidade pública. A Administração deve proceder à solução compatível com a real necessidade que conduz à contratação. O que o legislador pátrio pretendia era a dispensa de licitação em razão de situação, e não da inércia administrativa.

Com efeito, a hipótese de dispensa de licitação não tem o condão de atribuir ao Administrador Público irrestrito liberdade para que possa, a seu talante, evitar o processo licitatório, pois a regra é licitar, sendo as exceções previstas em lei. Caso contrário, não teria que se falar em impessoalidade, nem moralidade, já que o gestor público teria ampla liberdade para selecionar a proposta que ele quisesse.

O pagamento deverá ser realizado de acordo o cronograma físico financeiro e contrato.

Assim, com fundamento no artigo supracitado da Lei Federal nº 14.133/2021 esta Comissão de Licitação apresenta a justificativa para análise e demais considerações que por ventura se fizerem necessárias.

Em relação aos preços e documentação, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado e validade, podendo a Administração contratar sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente a prestação do serviço em questão, é decisão discricionária da Autoridade Superior optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Procuradoria Jurídica e da Controladoria Geral do Município de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Brejão – PE, 11 de fevereiro de 2022.





Governo Municipal de Brejão



Barros
Edinaldo Almeida de Barros

Membro CPL
Port. nº 001/2022

[Signature]
Cleyson Roberto Alves Pascoal

Membro CPL
Port. nº 001/2022

[Signature]
Adriana Araujo Vanderlei

Membro CPL
Port. nº 001/2022

RATIFICAÇÃO:

Tendo em vista o que consta do presente processo e considerando, ainda, o orçamento juntado ao processo. Face aos elementos contidos, entendo ser dispensável, na espécie de menor valor, tem por objetivo a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NECESSÁRIOS À ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DE ENGENHARIA COM A FINALIDADE DE ADEQUAÇÕES DAS ESTRADAS VICINAIS MUNICÍPIO DE BREJÃO/PE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA**, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela ABNT NBR, com fundamento no Art. 75, Inciso I, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, Decreto nº 10.922, de 30/12/2021, e alterações posteriores, a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, Lei Complementar nº 147, de 07/08/2014, e demais normas aplicada à espécie.

Autorizo a contratação, observadas as demais cautelas legais.

Publique-se súmula deste despacho.

[Signature]
Dra. Elisabeth Barros de Santana

Prefeita

[Signature]
Wilson Ferreira de Melo

Secretário de Viação, Obras e Serviços Urbanos.

